



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.400, de 14/09/2022, publicada no DOU nº 176, de 15/09/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ACECO TI LTDA.**, CNPJ nº 43.209.436/0001-06, por supostamente realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários. Desta forma, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica ACECO TI LTDA., é sediada em Diadema/SP e sua atividade principal, cadastrada na Receita Federal do Brasil, é “outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”.

1.2. Após a realização de profunda investigação, com a participação de diversos órgãos de controle em conjunto, como Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vislumbrou-se a possível ocorrência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, sob o comando do então Diretor-Presidente o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Pinheiro).

1.3. A apuração policial dos fatos analisados nos presentes autos, que integrou o objeto da Operação Fiat Lux, foi precedida por investigações ainda da 16ª fase da Operação Lava Jato (Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação), todas relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletronuclear.

1.4. Embora o foco inicial das investigações tenha sido a formação de cartel e o prévio ajustamento de licitações nas obras de Angra 3, a apuração policial prosseguiu para a identificação de outros entes e agentes responsáveis pela prática de fraude a licitações, pagamentos de vantagem indevida a empregados e diretores da Eletronuclear e lavagem de dinheiro, redundando na propositura de diversas ações penais, distribuídas ao Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

1.5. Por sua vez, a investigação que constatou os fatos que são objeto do presente termo iniciou-se com os relatos apresentados por Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz), no bojo de sua colaboração premiada, homologada pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF – Anexo 23 do Acordo de Colaboração (2501100), ensejando a posterior instauração da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101, cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal encontra-se copiada no Documento nº 2501094.

1.6. Ressalte-se, desde logo, que foi autorizado o compartilhamento de informações pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito do processo criminal mencionado (2493038):

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria-Geral para autorizar o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal para utilização na investigação preliminar aberta em desfavor da ACECO TI S.A. (processo nº 00190.104410/2018-76), desde que os elementos probatórios não sejam utilizados contra os colaboradores.

1.7. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 2.400, de 29/09/2021, publicada no DOU nº 187, de 01/10/2021, autuado sob o SEI nº 00190.108326/2022-16, para apuração da responsabilidade administrativa da ACECO TI pelos atos acima indicados (2516160).

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a empresa ACECO TI LTDA. realizou pagamento de vantagem indevida a agentes públicos de alto escalão da Eletronuclear, forjando contratos fictícios de prestação de serviços com a empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 74.064.254/0001-00) para repasse de valores.

2.2. Passa-se, pois, à análise dos elementos de prova juntados ao presente Processo, os quais evidenciam as condutas imputadas à empresa investigada.

I. Da contratação da ACECO pela Eletronuclear

2.3. Segundo as investigações da Operação Fiat Lux, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da Eletronuclear, Othon Pinheiro utilizou os serviços dos colaboradores Bruno Luz e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para intermediação do recebimento de vantagens indevidas, com o uso de interpostas pessoas jurídicas para simulação de prestação de serviços a fim de conferir aparência de licitude aos valores recebidos à título de propina.

2.4. Nessa linha, as empresas privadas se utilizaram de emissários que procuravam os colaboradores para a intermediação de propina com Othon Pinheiro e demais dirigentes da Eletronuclear, como Pêrsio José Gomes Jordani (Pêrsio Jordani), então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente.

2.5. Segundo relatado por Bruno Luz (sócio da DEMA) em seu depoimento (2501100), em 2010, ele e seu pai, Jorge Luz, foram procurados por Nelson Aristeu Camina da Sabra (Nelson Sabra) e Álvaro Monteiro da Silva Lopes (Álvaro Monteiro) para que garantissem que Othon Pinheiro contratasse a ACECO TI LTDA., empresa que atua na área de projetos, construção e manutenção de ambientes de missão crítica, sendo grande fornecedora de tecnologia para data-centers e salas-cofre.

2.6. O relacionamento com a ACECO teria sido intermediado em sua grande parte por Nelson Sabra, que conhecia o representante da empresa de nome "Lúcio" (João Lúcio dos Reis Filho).

2.7. Em contrapartida à contratação, os colaboradores solicitaram o pagamento de um percentual do valor do contrato a ser firmado, de aproximadamente R\$ 15.000.000,00. A proposta de pagamento de propina apresentada foi de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Pinheiro e Jorge Luz; e (b) 50% a Álvaro Monteiro, Nelson Sabra e Pêrsio Jordani.

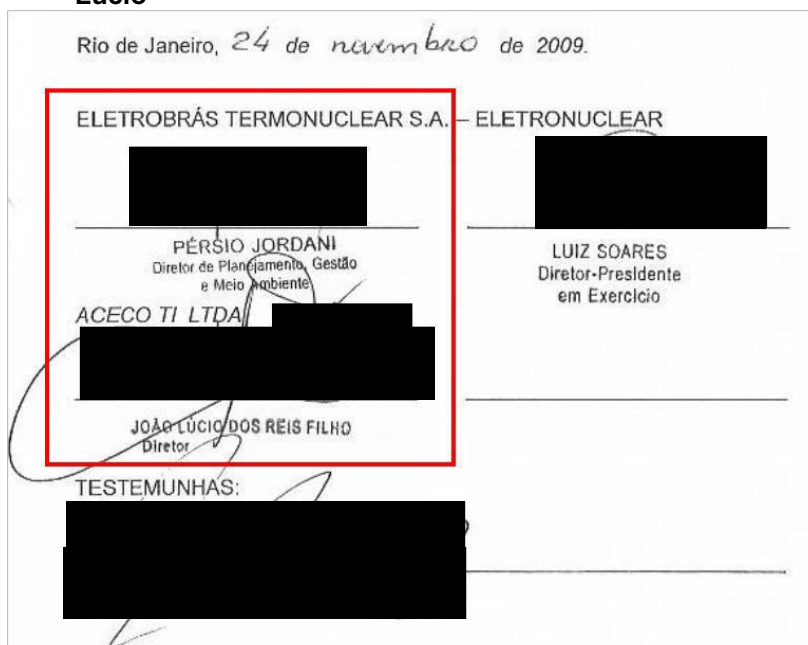
2.8. [REDACTED]

[REDACTED]

2.9. Como prova de corroboração independente dos documentos apresentados pelos colaboradores, o MPF instruiu a denúncia com cópia do contrato celebrado entre a ACECO e a Eletronuclear, encaminhada ao Parquet pela própria Estatal (2501154).

2.10. O contrato nº GCCC.A/CT-503/09, firmado em 24/11/2009, entre a Eletronuclear (com assinatura de Pêrsio Jordani) e a ACECO (com assinatura do Diretor João Lúcio dos Reis Filho, o "Lúcio" mencionado anteriormente), para construção de duas salas-cofre, pelo valor inicial de R\$ 15.120.435,09, confirmando, em princípio, as declarações dos colaboradores, destacando-se que tal contratação foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

Imagem 01: Assinatura no contrato de Pêrsio Jordani e João Lúcio



II. Do pagamento de vantagem indevida da ACECO para DEMA e ARATEC

2.11. Segundo as apurações da Operação Fiat Lux, o pagamento das vantagens indevidas era feito utilizando

interpostas pessoas jurídicas e a emissão de notas fiscais sem a devida prestação de serviços em contrapartida.

2.12. Nesse contexto, Bruno Luz e Jorge Luz seriam responsáveis pelo repasse dos recursos destinados a Othon Pinheiro, após a retenção do percentual que lhes cabia. Para tanto, nos termos da colaboração, teriam sido forjados contratos fictícios de prestação de serviços entre a ACECO e a DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.13. Uma vez recebido o pagamento da ACECO, novos contratos de prestação de serviços seriam simulados, desta vez, entre a DEMA e a ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.068.632/0001-51) com a emissão de notas fiscais sem lastro. Ressalte-se que a Aratec tinha Othon Pinheiro como sócio majoritário.

2.14. [REDACTED]:

[REDACTED]

2.15. A fim de corroborar as alegações, diversos documentos foram apresentados pelos colaboradores, tais como memória de cálculo do valor da propina e controle de repasse de recursos (Evento 1, Anexo 4 – 2493015), notas fiscais “frias” emitidas pela DEMA e pela ARATEC, além do extrato bancário da conta da DEMA demonstrando os pagamentos efetuados pela ACECO e os repasses à ARATEC (2501202).

[REDACTED]

2.16. Além disso, foi deferido o afastamento do sigilo fiscal pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro na cautelar nº 0003649-37.2019.4.02.5101, apurando-se que o valor total de recebimentos da ACECO advindos da Eletronuclear, no ano-calendário 2010, foi de R\$ 15.779.147,48, ao passo que o valor total transferido pela ACECO à DEMA, naquele mesmo ano, foi de R\$ 949.012,84, conforme análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IPEI nº RJ20190030, de 27/09/2019 (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2493015):

[REDACTED]

2.17. Segundo relatado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (2501094), da análise conjunta da documentação apresentada pelos colaboradores e do afastamento do sigilo fiscal, seria possível comprovar que, do valor declarado pela DEMA, pelo menos, a quantia de R\$ 280.081,56 fora repassada à ARATEC, nos seguintes valores e respectivas datas:

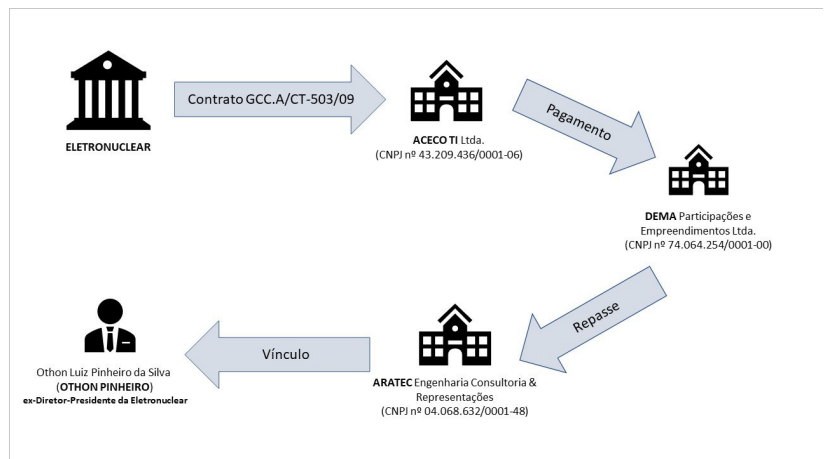
- R\$ 198.748,91, em 10 de março de 2010 (fls. 03/05 - 2501202);
- R\$ 17.790,01, em 23 de março de 2010 (fls. 07/08 - 2501202);
- R\$ 42.901,65, em 11 de maio de 2010 (fls. 11/12 - 2501202); e
- R\$ 20.640,99, em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 15 - 2501202).

2.18. Os documentos que comprovam os pagamentos da ACECO à DEMA e, após, da DEMA à ARATEC foram reunidos no Documento nº 2501202, constando extratos bancários da DEMA indicando depósitos da ACECO, além de transferência bancária e cheques da DEMA em favor da ARATEC, bem como respectivas notas fiscais sem lastro, confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, com descrição genérica de “serviços referentes à análise e especificação de projetos” ou “prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes”, demonstrando a possível prática de lavagem dos ativos e pagamento de vantagens indevidas.

2.19. O MPF destaca, ainda, que as transferências da DEMA para a ARATEC eram feitas sempre no mesmo dia ou alguns dias após os depósitos da ACECO em favor da DEMA. Tais dados, segundo o Parquet, corroboram a tese de que a DEMA apenas serviu de passagem dos valores entre a ACECO e a ARATEC, justificada com base em notas fiscais “frias”, atestadoras de serviços nunca prestados.

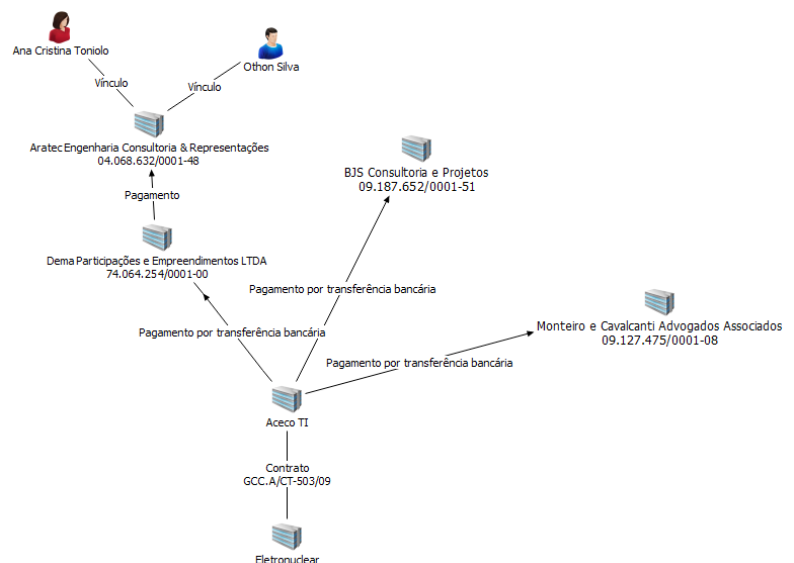
2.20. Graficamente, de forma simplificada, assim pode ser ilustrado o esquema entre ACECO, DEMA e ARATEC:

Imagem 03: Demonstração gráfica do pagamento da propina



2.21. Segue-se ainda a demonstração gráfica dos vínculos entre as empresas:

Imagem 04: Vínculo entre as empresas



3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **ACECO TI LTDA.**, CNPJ nº 43.209.436/0001-06, enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica realizou pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 combinado ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ACECO TI LTDA.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do Código de Processo Civil (CPC) quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado; e
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica ACECO TI LTDA. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via sistema eletrônico “SUPER”, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa Cadastro no SUPER

5.2. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

5.3. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via Protocolo Digital da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: “2 - Enviar documentação para validação de usuário externo”, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa Comunicação sobre o cadastro

5.4. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa Disponibilização do acesso

5.5. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa – Peticionamento

5.6. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 -

Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

5.7. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

5.8. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail arg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 30/09/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/10/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108326/2022-16

SEI nº 2537499